PARECER DO PREGOEIRO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/PMCS/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/PMCS/2026
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição, com fornecimento parcelado, de uniformes funcionais personalizados destinados aos servidores do Município de Cocal do Sul/SC.

I – PARECER DO PREGOEIRO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SAN ROSE UNIFORMES LTDA., CNPJ nº 33.830.556/0001-64**, em face dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/PMCS/2026.
A recorrente apresentou suas razões recursais tempestivamente, insurgindo-se, em síntese:
a) contra a habilitação da empresa **PERSONALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** nos itens 11 e 12, sob alegação de ausência de determinadas declarações exigidas pelo edital;
b) requerendo diligência para que as empresas **M TESTA ATACADO LTDA.** e **PERSONALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** esclarecessem a questão relativa à indicação de "marca própria", especialmente quanto ao fabricante dos produtos e à identificação constante das etiquetas;
c) requerendo a formalização da motivação referente à aplicação da prioridade de contratação local/regional no Item 01;
d) registrando expressamente sua desistência quanto ao recurso relativo ao Item 08;
e) reconhecendo que foi classificada em primeiro lugar nos Itens 16 e 17, não apresentando insurgência quanto a esses itens.
A recorrente também declarou expressamente que não fundamentou seu recurso em eventual vencimento de certidões, ausência de atestados, amostras ou insuficiência dos índices econômico-financeiros, restringindo suas alegações aos pontos acima descritos.
As empresas **M TESTA ATACADO LTDA.** e **PERSONALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** não apresentaram contrarrazões.
É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual **conheço do Recurso Administrativo**, passando à análise de seu mérito.

3. DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Registra-se que as empresas recorridas não apresentaram contrarrazões.
Tal circunstância, contudo, não implica reconhecimento dos fatos alegados pela recorrente, tampouco produz efeito de confissão ou revelia no âmbito do procedimento licitatório, devendo as alegações ser apreciadas à luz dos documentos constantes dos autos, do edital e da legislação aplicável.

4. DA ALEGADA AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DA PERSONALIT

A recorrente sustenta que a empresa **PERSONALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** deveria ser inabilitada nos Itens 11 e 12 pela suposta ausência das declarações previstas nos itens 10.1.5.1, 10.1.5.2, 10.1.5.3 e 10.1.2(h) do edital.
Entretanto, consta nos autos o documento denominado **"DECLARAÇÃO ÚNICA"**, apresentado pela empresa PERSONALIT por meio da plataforma LICITANET, especificamente vinculado ao Pregão Eletrônico nº 49/2026 e ao Processo Licitatório nº 118.
O documento foi assinado digitalmente em **10/09/2026, às 15h39min47s**, portanto antes da sessão pública, e contém declarações que abrangem, materialmente, as exigências previstas no edital, inclusive quanto:

- à inexistência de fatos impeditivos;
- ao enquadramento como ME/EPP;
- ao cumprimento das exigências de habilitação;
- à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados;
- ao cumprimento da legislação trabalhista;
- à não utilização de trabalho infantil ou degradante;
- à integralidade dos custos trabalhistas;
- à inexistência de vínculos vedados pela legislação;
- à independência da proposta; e
- à inexistência de sanções impeditivas.

Assim, não se verifica ausência material das declarações necessárias à habilitação.

Ressalte-se ainda que o **art. 37 do Decreto Municipal SAF/N. 546/2022**, com suas alterações posteriores, admite a verificação dos documentos de habilitação por meio eletrônico, reconhecendo a utilização do sistema eletrônico como meio idôneo para apresentação e autenticação dos documentos e declarações.
Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado promover a inabilitação da empresa por mera ausência de documentos individualizados quando as declarações exigidas pelo edital já foram apresentadas, de forma conjunta, em documento próprio disponibilizado no sistema eletrônico e anterior à sessão pública.
Conclusão: não acolho o pedido de inabilitação da PERSONALIT nos Itens 11 e 12.

5. DA QUESTÃO RELATIVA À "MARCA PRÓPRIA" E AO FABRICANTE
A recorrente requer a realização de diligência para que as empresas M TESTA ATACADO LTDA. e PERSONALIT esclareçam quem confeccionará os produtos ofertados como de "marca própria" e qual fabricante será indicado nas etiquetas.
No entanto, a questão, nos termos apresentados, não constitui requisito autônomo de habilitação ou condição expressamente estabelecida no edital como pressuposto para participação no certame.
O edital estabelece as características e especificações dos uniformes a serem fornecidos, não impondo que a licitante seja necessariamente fabricante dos produtos ofertados.
A expressão "marca própria", por si só, não demonstra irregularidade na proposta nem permite concluir que a empresa não tenha capacidade de fornecer os produtos licitados.
Eventuais verificações relativas à conformidade dos produtos, composição, identificação, acabamento, personalização e atendimento às especificações do Termo de Referência poderão ser realizadas durante a execução contratual e no recebimento dos materiais, conforme as condições estabelecidas no edital e seus anexos.
Assim, não se verifica fundamento suficiente para inabilitação ou desclassificação das empresas com base exclusivamente nessa alegação.
Conclusão: não acolho o pedido de inabilitação ou desclassificação com fundamento na questão relativa à "marca própria".

6. DA PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO LOCAL/REGIONAL – ITEM 01
A recorrente requer a formalização da motivação referente à aplicação da prioridade de contratação local/regional prevista no edital.
O edital contempla a aplicação da preferência destinada às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, nos termos da legislação municipal e da Lei Complementar nº 123/2006.
Considerando a necessidade de que a aplicação do benefício esteja adequadamente motivada nos autos, entende-se pertinente o registro formal da justificativa administrativa correspondente, especialmente quanto à conveniência e ao atendimento do interesse público, sem que isso implique alteração do resultado do certame, desde que presentes os pressupostos legais e editalícios para sua aplicação.
Desse modo, o pedido é **acolhido parcialmente, sem efeitos modificativos**, exclusivamente para formalização da motivação referente à aplicação do benefício no Item 01.

7. DA DESISTÊNCIA QUANTO AO ITEM 08
A própria recorrente declarou expressamente sua desistência do recurso quanto ao Item 08.
Assim, fica registrada a desistência, não havendo matéria recursal a ser apreciada quanto a esse item.

8. DOS ITENS 16 E 17
A recorrente reconhece que se encontra classificada em primeiro lugar nos Itens 16 e 17 e declara não apresentar insurgência quanto ao resultado desses itens.
Não havendo impugnação a ser apreciada, mantém-se o resultado correspondente.

9. CONCLUSÃO DO PREGOEIRO
Diante do exposto, **CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SAN ROSE UNIFORMES LTDA.** e, no mérito:
I – NEGO PROVIMENTO aos pedidos de alteração do resultado do certame formulados pela recorrente;
II – MANTENHO a habilitação da empresa **PERSONALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** nos Itens 11 e 12;
III – NÃO ACOLHO o pedido de inabilitação ou desclassificação das empresas em razão da alegação relativa à utilização de "marca própria";
IV – ACOLHO PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, o pedido relativo ao Item 01, exclusivamente para formalizar a motivação administrativa referente à aplicação da prioridade de contratação local/regional;
V – REGISTRO a desistência expressa da recorrente quanto ao Item 08;
VI – MANTENHO o resultado dos Itens 16 e 17;
VII – MANTENHO os demais resultados decorrentes da fase de julgamento e habilitação do certame.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão, caso não haja reconsideração.

Cocal do Sul/SC, 22 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 22/09/2026 08:00:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Pregoeiro
Município de Cocal do Sul/SC

II – DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/PMCS/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/PMCS/2026

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo nº 118/PMCS/2026, especialmente o **Recurso Administrativo apresentado pela empresa SAN ROSE UNIFORMES LTDA.**, bem como o **Parecer do Pregoeiro**, que analisou os argumentos apresentados pela recorrente e os documentos constantes do processo;
Considerando os fundamentos expostos no Parecer do Pregoeiro;
Considerando que o recurso foi devidamente conhecido e analisado quanto aos seus fundamentos;
Considerando que a empresa PERSONALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou, antes da sessão pública, por meio da plataforma LICITANET, a **Declaração Única** vinculada ao presente certame, contendo materialmente as declarações exigidas pelo edital;
Considerando, ainda, que não se identificou fundamento suficiente para a inabilitação da empresa nos Itens 11 e 12, tampouco para sua desclassificação em razão da alegação relativa à expressão “marca própria”;
Considerando a necessidade de formalização da motivação relativa à aplicação da prioridade de contratação local/regional no Item 01, sem alteração do resultado do certame;

DECIDO:
I – ACOLHER o Parecer do Pregoeiro, adotando seus fundamentos como razão de decidir;
II – CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SAN ROSE UNIFORMES LTDA.**;
III – NEGAR PROVIMENTO aos pedidos de alteração do resultado do certame formulados pela recorrente;
IV – MANTER a habilitação da empresa **PERSONALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** nos Itens 11 e 12;
V – NÃO ACOLHER o pedido de inabilitação ou desclassificação das empresas em razão da alegação referente à utilização de “marca própria”;
VI – ACOLHER PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, o pedido relacionado ao Item 01, exclusivamente para formalização da motivação da aplicação da prioridade de contratação local/regional, permanecendo preservado o resultado do certame;
VII – REGISTRAR a desistência expressa da recorrente quanto ao Item 08;
VIII – MANTER o resultado dos Itens 16 e 17 e dos demais itens não modificados pela presente decisão;
IX – DETERMINAR o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as demais providências necessárias à adjudicação e homologação do certame, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e do edital.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados.

Cocal do Sul/SC, 22 de setembro de 2026.

ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Assinado de forma digital por ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Dados: 2026.09.22 07:58:52 -03'00'

Prefeito Municipal
Município de Cocal do Sul/SC